

PARECER No 1442/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 23/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa assegurar a entidades da sociedade civil (definidas pela propositura como "aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse") o acesso a informações ("tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública municipal") dos órgãos da Administração Pública Municipal (todos os que integrem a administração direta, indireta e fundacional).

O projeto disciplina a solicitação de informações por parte das entidades, define os tipos de acesso à informação (prestação de informações por escrito ou acesso direto de membro da entidade através de visita agendada e acompanhada), e a resposta a essa solicitação por parte dos órgãos (em caso de requerimento solicitando informações, resposta em até 15, 30 ou 45 dias, conforme o projeto especifica; já em caso de acesso direto através de visita, autorização em até 15 dias ou indeferimento sob condições definidas pela propositura). Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo onde se determina um único prazo de resposta ao pedido de informações, não importa a que nível da administração pública este tenha sido dirigido. Isto porque o texto original refere-se a prazos diferenciados: de quinze dias, se o pedido de informação se dirige a órgãos de execução da administração direta; trinta dias, no caso de órgãos e entidades da administração indireta e fundacional e órgãos de direção e assessoramento intermediário da administração direta; e quarenta e cinco dias, no caso de órgão de direção e assessoramento superior da administração direta. Justifica-se o substitutivo com a argumentação de que a Lei Orgânica do Município determina prazo de 20 dias úteis para resposta a requerimento de informações de cidadãos, e é do entendimento daquela Comissão que igual prazo seja observado para a medida sob exame, tendo em vista seu caráter análogo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13//11/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Augusto Campos

Adriano Diogo

Bispo Atílio Francisco

Ítalo Cardoso

Milton Leite

Ricardo Montoro

PARECER No 1442/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 23/2001

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, visa assegurar a entidades da sociedade civil (definidas pela propositura como "aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse") o acesso a informações ("tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública municipal") dos órgãos da Administração Pública Municipal (todos os que integrem a administração direta, indireta e fundacional).

O projeto disciplina a solicitação de informações por parte das entidades, define os tipos de acesso à informação (prestação de informações por escrito ou acesso direto de membro da

entidade através de visita agendada e acompanhada), e a resposta a essa solicitação por parte dos órgãos (em caso de requerimento solicitando informações, resposta em até 15, 30 ou 45 dias, conforme o projeto especifica; já em caso de acesso direto através de visita, autorização em até 15 dias ou indeferimento sob condições definidas pela propositura). Em seu parecer, a douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo onde se determina um único prazo de resposta ao pedido de informações, não importa a que nível da administração pública este tenha sido dirigido. Isto porque o texto original refere-se a prazos diferenciados: de quinze dias, se o pedido de informação se dirige a órgãos de execução da administração direta; trinta dias, no caso de órgãos e entidades da administração indireta e fundacional e órgãos de direção e assessoramento intermediário da administração direta; e quarenta e cinco dias, no caso de órgão de direção e assessoramento superior da administração direta. Justifica-se o substitutivo com a argumentação de que a Lei Orgânica do Município determina prazo de 20 dias úteis para resposta a requerimento de informações de cidadãos, e é do entendimento daquela Comissão que igual prazo seja observado para a medida sob exame, tendo em vista seu caráter análogo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 13//11/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Augusto Campos

Adriano Diogo

Bispo Atílio Francisco

Ítalo Cardoso

Milton Leite

Ricardo Montoro